



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.194, DE 07 DE JULHO DE 1.999

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Dispõe sobre proibição de colocação no lixo domiciliar, de baterias de telefone celular, e dá outras providências".

Prefeitura Autoria: Vereadores, Waldecir de Souza Paixão, Edvaldo
de Emancipação Político-A Francisco Guerra, João Antônio da Silva, Valdir Marques

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

DANILO FRANCO
DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Artigo 1º - É proibida a colocação de baterias de telefone celular, no lixo residencial, no Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único - As baterias de telefone celular usadas, deverão ser entregues nas lojas especializadas nesse produto, que darão a devida destinação final.

Artigo 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente à 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único - O disposto nesta lei será divulgado no Município de Rio Grande da Serra, mediante folhetos explicativos a serem entregues nos domicílios e comércios.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais que comercializarem baterias de reposição, deverão ter controle das baterias recebidas, bem como de sua destinação final, podendo ser auditadas sem prévio aviso.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 1.195, DE 08 DE JULHO DE 1999

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de julho de 1999 - 35º
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei n.º 046.05.99=CM
Autógrafo 052.06.99=CM
Processo n.º 660/99=PM

§ 1º - O local de instalação do extintor deverá ser de fácil acesso e

§ 2º - Deverá haver placa identificando sobre qual tipo é o extintor,
bem como da finalidade de sua utilização quanto ao tipo de material inflamável.

Artigo 2º - O infrator que não estiver cumprindo o disposto nesta lei,
deverá ser notificado a adequar seu estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a
partir da notificação.

Parágrafo único - Findo o prazo acima, o infrator estará sujeito às
seguintes penalidades:

- a) multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR's (Unidades Fiscais de
Referência);
- b) multa em dobro, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro e suspensão da atividade pelo prazo de 10 (dez)
dias, na segunda reincidência;
- d) cassação do alvará, na terceira reincidência.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no
prazo de 90 dias, determinando o tipo e a quantidade de extintores, por tipo de atividade e
abrangendo da área de instalação da atividade.